



**Cholmed Comercial Hospitalar Ltda**  
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park  
Campinas/SP - Cep: 13.069-310  
Fone: (19) 3262 – 2471  
E-mail: [licitacao@cholmed.com.br](mailto:licitacao@cholmed.com.br)

**ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO.**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 90068/2024**

**Cholmed Comercial Hospitalar Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n. ° 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face das classificações das empresas Ortho Pauher, Carmen Silvia Dos Santos, Tecno Care, Quartile Distribuidora para o item 31; Max Medical, Imperium Med, Goldmed Importação, Unamed Produtos, W.A. Comercio para o item 81, Joaomed Comercio, Dumale Produtos, W.A. Comercio para o item 85; Nova Hospitalar, Expressmedical para o item 169, uma vez que as empresas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao descritivo.

## **I – DOS FATOS**

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise do descritivo do item mencionado.

**ITEM 31 – Bandagem de alta compressão** de camada única c/ macarrão interna em retângulos p/ graduação de **compressão em até 40mmhg, e linha central p/ sobreposição da borda em 50%, lavável até 20 vezes para reutilização**, mesmo que tenha entrado em contato com fluidos corporais. **Medida 10cmx3m**, embalada individualmente.

A empresa Ortho Pauher (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto AC2031, de marca própria, o qual não atende ao descritivo do edital, pois não apresenta em sua composição alta compressão em até 40mmhg, e linha central p/ sobreposição da borda em 50%, pois o seu produto é para fins ortopédicos, para lesões em atividades esportivas ou lesões musculares, não para a finalidade de auxílio no tratamento de feridas.



## INSTRUÇÕES DE USO

### ATADURA ELÁSTICA ORTOPÉDICA

#### MODELOS:

Atadura Elástica Ajustável – Ref.: AC2030; Atadura Elástica para Compressão – Ref.: AC2031; Atadura Elástica Compressiva Ajustável – Ref.: AC2032; Atadura Elástica Bandagem – Ref.: AC2033; DAUF - Atadura Elástica Ajustável – Ref.: DAUF2030; DAUF - Atadura Elástica para Compressão – Ref.: DAUF2031; DAUF - Atadura Elástica Compressiva Ajustável – Ref.: DAUF2032; DAUF - Atadura Elástica Bandagem – Ref.: DAUF2033; ACTION SPORTS - Atadura Elástica Ajustável – Ref.: AS2030; ACTION SPORTS - Atadura Elástica para Compressão – Ref.: AS2031; ACTION SPORTS - Atadura Elástica Compressiva Ajustável – Ref.: AS2032; ACTION SPORTS - Atadura Elástica Bandagem – Ref.: AS2033; NEEDS - Atadura Elástica Ajustável – Ref.: ND2030; NEEDS - Atadura Elástica para Compressão – Ref.: ND2031; NEEDS - Atadura Elástica Compressiva Ajustável – Ref.: ND2032; NEEDS - Atadura Elástica Bandagem – Ref.: ND2033; PÉ DE APOIO - Atadura Elástica para Compressão – Ref.: PDAAC2031; DOUGLAS MEDICO - Atadura Elástica para Compressão – Ref.: DM2031.

**INDICAÇÃO:** Indicado para enfaixamentos e terapias compressivas em geral. Proteção da musculatura. Imobilização leve. Prevenção contra lesões em atividades esportivas. Procedimentos ortopédicos. Proporciona suporte e compressão confortáveis após lesões musculares. Ajuda no alívio da rigidez e dor causadas por tendinites. Prevenção e tratamento de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT). Uso em pós-parto para compressão dos músculos abdominais. Tratamento de varizes, pós-escleroterapia e úlceras varicosas. Redução de inchaço de membros. Tratamento de edemas. Tratamento de sequelas de trombose venosa profunda.

As empresas Carmen Silvia Dos Santos (2ª colocada), Tecno Care (3ª colocada), Quartile (4ª colocada), ofertaram em suas propostas o produto Rosidal K-Bandagem De Curta Elasticidade, de marca Lohmann & Rauscher, o qual não atende ao descritivo do edital, pois

não possui a compressão em até 40mmhg, e linha central p/ sobreposição da borda em 50%, não é lavável até 20 vezes para reutilização, e a exata medida de 10cm x 3m.

<p><b>Rosidal® K</b> Bandagem de curto estiramento e alta compressão</p> <p><b>Elko® - Rosidal® K</b> 2 Rosidal® K para enfaixamento duplo compressivo</p> <p><i>Bandagem (2501141)</i> Registro ANVISA nº: 80102511471</p> <p><b>pt   instruções de utilização</b></p> <p><b>Composição do produto:</b> Rosidal® K é composta por 100% algodão</p>
---

Apresentação e conteúdo da embalagem:		
Modelo	Dimensão (cm)	Conteúdo da embalagem (prim./ sec.)
22199	4 cm x 5 m	1/125
22200	6 cm x 5 m	1/108
22201	8 cm x 5 m	1/108
22202	10 cm x 5 m	1/90
22203	12 cm x 5 m	1/54
22205	12 cm x 10 cm	1/40
22206	10 cm x 10 cm	1/60
22250	8 cm x 5 m	10/140
22251	10 cm x 5 m	10/140
22252	12 cm x 5 m	10/120
90684	4cm x 5m	1/20
90685	6cm x 5m	1/20
90686	8cm x 5m	1/20
90687	10cm x 5m	1/20
90688	12cm x 5m	1/20
90689	10cm x 10m	1/20
90690	12cm x 10m	1/20
93402	10cm x 10m	25/-
93403	10cm x 5m	25/-
22225	2x 10cm x 5m	2/30
31768	2x 12cm x 5m	2/30
34424	8cm x 5m + 10cm x 5m	2/30

Quanto ao item 81:

**ITEM 81** - Curativo de alta absorção, estéril, recortável, composto **por dupla camada de fibras de carboximetilcelulose sódica unidas por fio de celulose regenerada, sem adição de outras fibras. Com 1,2% prata iônica e aprimorado com ácido etilenodiamino tetra-acético e cloreto de bezetônio.** Indicado para feridas exsudativas. Para queimaduras de espessura parcial (queimaduras de segundo grau), o curativo poderá permanecer até um máximo de 14 dias. Tamanho 10x10cm.

A empresa Max Medical (1º colocada), ofertou em sua proposta o produto Carvão Ativado Com Prata Plus, da marca Curatec, o


qual não atende ao descritivo do edital, pois não possui dupla camada de fibras de carboximetilcelulose e sim camada única com outras fibras e carvão, sendo menos eficaz na gestão do exsudato. Além disso, não possui componentes que são capazes de agir na eliminação do biofilme, como o ÁCIDO ETILENODIAMINO TETRA-ACÉTICO E CLORETO DE BENZETÔNIO. Não existe comprovação que apenas a prata consegue fazer tal ação. Esses componentes são extremamente indispensáveis pois em torno de 80% das feridas possuem Biofilme ao qual mantem as feridas totalmente estagnadas no processo de cicatrização.

**CURATEC® CARVÃO ATIVADO COM PRATA PLUS**  
Estéril – Esterilizado por radiação ionizante

**DESCRIÇÃO**

**Curatec® Carvão Ativado com Prata Plus** é um curativo primário e/ou secundário composto de tecido de carvão ativado impregnado com prata selado em toda sua extensão entre duas camadas à base de nylon.

O tecido de carvão adsorve os gases voláteis, responsáveis pelo mau cheiro e os microorganismos produtores desta substância. A prata impregnada no tecido de carvão exerce efeito bactericida sobre o microorganismo auxiliando no controle de infecção da ferida.


 As camadas de nylon são não aderentes, semi-permeáveis, isolante térmico e absorventes. A não aderência confere propriedades ao curativo de evitar a perda do tecido neoformado no momento de remoção e/ou troca do mesmo. A semi-permeabilidade do tecido permite fluxo do exsudato para o curativo secundário além de propiciar um micro-ambiente de umidade ideal para a cicatrização da ferida. A característica de isolante térmico assegura a manutenção no leito da lesão da temperatura ótima para estimular a epitelização da ferida. O tecido de nylon possui características absorventes sendo que o exsudato excedente tem trânsito livre para o curativo secundário devido à sua semi-permeabilidade.

As empresas Imperium Med (2º colocada) e Goldmed (3º colocada) ofertaram em suas propostas o produto Fibrosol Ag Non Adhesive – Fib Ag Ex da marca Pharmaplast o qual não atende ao descritivo do edital, pois não possui componentes que são capazes de agir na eliminação do biofilme, como o ÁCIDO ETILENODIAMINO TETRA-ACÉTICO E CLORETO DE BENZETÔNIO. Não existe comprovação que apenas a prata consegue fazer tal ação. Esses componentes são extremamente

indispensáveis pois em torno de 80% das feridas possuem Biofilme ao qual mantem as feridas totalmente estagnadas no processo de cicatrização.

**INSTRUÇÃO DE USO**  
**FIBROSOL AG NON ADHESIVE**  
Curativo antimicrobiano não aderente superabsorvente de hidrofibra

**Descrição**  
Fibrosol Ag Non Adhesive é um curativo primário antimicrobiano constituído de fibras de carboximetilcelulose de prata, cardadas e perfuradas para produzir um não tecido. Esta fibra possui a capacidade de absorver o exsudato quando em contato com a ferida que é rapidamente retido em sua estrutura e convertido para um gel macio. Desta forma, cria-se um ambiente úmido, favorecendo a cicatrização e auxiliando no desbridamento autolítico. Pode ser facilmente removido com pouco ou nenhum dano ao tecido recém-formado. A presença de prata no curativo proporciona uma atividade antimicrobiana de amplo espectro contra muitas bactérias gram-positivas, gram-negativas e fungos. Fibrosol Ag Non Adhesive é indicado para manejo de feridas infectadas e com risco de infecção, queimaduras de segundo grau, úlceras diabéticas nos pés, úlceras de pressão e úlceras de perna, feridas cirúrgicas, feridas traumáticas, feridas com tendência a hemorragias, feridas oncológicas, locais de enxerto, tratamento de feridas infectadas e também atua como uma barreira bacteriana eficaz prevenindo a infecção.



A empresa Unamed (4º colocada), ofertou em sua proposta o produto Hiddrocare Ag da marca Casex o qual não atende ao descritivo do edital, pois não possui dupla camada de fibras de carboximetilcelulose, sendo menos eficaz na gestão do exsudato. Além disso, não possui componentes que são capazes de agir na eliminação do biofilme, como o ÁCIDO ETILENODIAMINO TETRA-ACÉTICO E CLORETO DE BENZETÔNIO. Não existe comprovação que apenas a prata consegue fazer tal ação. Esses componentes são extremamente indispensáveis pois em torno de 80% das feridas possuem Biofilme ao qual mantem as feridas totalmente estagnadas no processo de cicatrização.

**INSTRUÇÃO DE USO - HYDROCARE AG**  
**CURATIVO DE HIDROFIBRA COM PRATA**

**DESCRIÇÃO DO PRODUTO:** O HydroCare AG - Curativo de Hidrofibra com Prata é um curativo composto por microfibras de carboximetilcelulose sódica com Prata Iônica 1,2%. É macio, estéril, de fácil utilização e altamente absorvente. As fibras de hidrocoloide interagem com o exsudato da ferida e formam um gel. Em feridas moderadas a altamente exsudativas, o curativo mantém um ambiente úmido para cicatrização e promove o desbridamento autolítico, sendo de fácil remoção, causando pouco ou nenhum dano ao novo tecido formado. O ambiente úmido na ferida e o controle bacteriano contribuem para o processo de cicatrização e ajudam a reduzir o risco de infecção. O HydroCare AG deve ser utilizado juntamente com uma cobertura secundária. Esterilizado a Óxido de Etileno.

**COMPOSIÇÃO:** Carboximetilcelulose de sódio e prata. 

A empresa W.A. Comercio (5° colocada), ofertou algum produto da marca Convatec, porém não informou qual o produto específico, não sendo possível verificar se este atende ao solicitado em edital, tornando assim a proposta omissa e defeituosa, devendo ser desclassificada.

Esse foi o posicionamento da Prefeitura de Monte Alto no Pregão Eletrônico 42/2024, no item 80, quando desclassificou uma empresa exatamente por este motivo. Vejamos:

▲ Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	procede	07/06/2024 15:24
Fundamentação		
Diante da análise da equipe técnica de que o produto ofertado pela empresa licitante Special Med Comercial Hospitalar Ltda não apresenta o nome do produto, apresenta apenas a marca, tornando inviável a concorrência do mesmo sem apresentação do produto em questão licitado, pois a marca apresenta vários produtos. REPROVADA.		

Assim requer-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa concorrente, uma vez que não especificou de forma clara e objetiva o produto ofertado, deixando de atender ao que foi expressamente exigido no edital, o qual determina que as propostas devem conter a descrição precisa do item, incluindo marca, modelo e demais informações técnicas que permitam a correta avaliação e comparação.

A ausência dessas informações essenciais compromete a transparência e a isonomia do certame, podendo induzir a Administração ao erro quanto à real conformidade da proposta com o objeto licitado. Dessa forma, diante do descumprimento dos termos do instrumento convocatório, a proposta em questão deve ser desclassificada por inobservância ao princípio da vinculação ao edital, nos termos do art. 5° da Lei nº14.133/2021.

Além disso, a empresa W.A Comércio, ofertou marca Convatec, a qual não está autorizada a comercializar a marca, não possuindo qualquer garantia de compra nesse sentido, conforme se verifica na carta anexa, emitida pela fabricante.

Não é difícil notar que a licitante em questão, ao menos tem conhecimento do produto que oferta, apresentando documentos incorretos e até mesmo deixando de apresentar documentos, como é o caso da Autorização de Funcionamento.

A presente situação é alarmante, tendo em vista que se trata de uma ata de registro de preços, com duração de 12 meses, num quantitativo alto. A Administração e conseqüentemente o tratamento dos pacientes atendidos, ficam vulneráveis a falta de segurança aqui apresentada, quanto ao fornecimento do produto pela empresa vencedora do item.

Destaca a fabricante do produto que para utilização dos produtos, a Convatec oferece junto de seus principais distribuidores: treinamentos, capacitações teóricas e práticas, desenvolvimento de protocolos para melhor custo-efetividade, programa de gestão de atenção básica (Consaúde), acompanhamento *in-loco* nas unidades de Saúde entre outros serviços.

Entendendo a importância e necessidade dessa segurança, a Lei 14.133/2021, prevê em seu texto:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - **Não tiverem sua exequibilidade demonstrada,**  
quando exigido pela Administração;

E ainda:

§ 2º A Administração **poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada,** conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Ora, resta claramente demonstrada a inexecuibilidade da proposta da W.A Comércio, tendo em vista que a fabricante do produto informa que não fornecerá o produto para esta empresa, de qual forma então ela conseguirá fornecer?

Além disso, a segurança para o uso correto do material está comprometida, uma vez que a vencedora do item não participa de treinamentos, não possui a devida orientação para resolver qualquer questão que se apresente durante a execução do contrato.

Ainda visando a segurança da execução do contrato, é possível verificar no artigo 41, inciso IV, da Lei 14.133/2021 a exigência da seguinte garantia:

V - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. LICITAÇÕES. PREVISÃO EDITALÍCIA.  
OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO

DE GARANTIA DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS. ÔNUS DOS LICITANTES. NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. CARTA DE SOLIDARIEDADE. DOCUMENTO CUJA EXIGÊNCIA JÁ FORA INTRODUZIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. A

exigência prevista em edital para que os licitantes apresentem atestado de garantia dos fabricantes mostra-se razoável para assegurar a boa utilização e adequado funcionamento dos equipamentos (...). 2. Ainda que se interprete o requisito editalício impugnado como sendo Carta de Solidariedade, esta já fora introduzida no ordenamento jurídico brasileiro e não configura a restrição citada. 3. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706788-89.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas.

(Relator (a): Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0706788-89.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 19/06/2018; Data de registro: 25/06/2018). Cível 1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública

É explícita a falta de segurança e garantia da contratação com uma empresa que não tem respaldo do fabricante e importador exclusivo dos produtos no Brasil, e a seleção dessa proposta faz com que a Administração se afaste totalmente do objetivo final da licitação, expresso no artigo 11 da lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Como pode uma proposta de um distribuidor, sem respaldo do fabricante e importador exclusivo dos produtos no Brasil, ser uma proposta vantajosa para a Administração? Pode a Administração se afastar do objetivo maior da licitação, diante de fatos explícitos que atestam a insegurança da contratação iminente? Pode a empresa W.A Comércio garantir o cumprimento do contrato quando o fabricante dos produtos atesta que não reconhece esse distribuidor como autorizado? Pode a Administração garantir a segurança dessa contratação?

Fica demonstrada a importância do reconhecimento do licitante pela fabricante, para que a execução do contrato esteja garantida, o que não ocorre na presente situação.

Quanto ao item 85:

**ITEM 85:** Curativo hidrocólido com espuma de poliuretano com espessura homogênea. O curativo é estéril e composto por uma camada interna com **3**

**hidrocolóides (gelatina, pectina e CMC sódica), com uma camada externa de espuma de poliuretano** que oferece uma barreira bacteriana/viral comprovada e **espessura de 2,5mm a 3mm comprovada** com laudo técnico acreditado pelo Inmetro. Tamanho 20x20cm

As empresas Joãomed (1º colocada) e Dumale (2º colocada) ofertaram em suas propostas o produto Curativo Hidrocoloide da marca Vitalderme o qual não atende ao descritivo do edital, pois não possuem em sua composição espuma de poliuretano com espessura de 2,5mm a 3mm, responsável por barreira térmica, contra gases, contra microorganismos externos, contra trauma, etc. Não possui ainda 3 hidrocolóides (gelatina, pectina e CMC sódica), ao qual tem como função a absorção controlada do exsudato, redução de alergias, maior adaptabilidade a pele e maior maleabilidade, facilitando a colocação do curativo e reduzindo a frequência de troca e redução de custos.

Esse foi o posicionamento da Prefeitura de Monte Alto no Pregão Eletrônico 42/2024, no item 84, quando desclassificou uma empresa exatamente por este motivo. Vejamos:

^ Decisão do pregoeiro

Nome NOME	Decisão tomada procede	Data decisão 07/06/2024 15:26
Fundamentação Diante da análise da equipe técnica de que o produto ofertado pela empresa licitante MS Distribuidora Hospitalar Ltda de que após analisar o recurso da Cirúrgica Califórnia e a contrarrazão da empresa MS Distribuidora, percebe-se que o produto ofertado pela MS de fato não apresenta o solicitado em edital, não apresentando em sua composição 3 hidrocolóides (gelatina, pectina e CMC sódica). REPROVADA.		

A empresa W.A. Comercio (3º colocada), ofertou algum produto da marca Convatec, porém não informou qual o produto específico, não sendo possível verificar se este atende ao solicitado em edital, tornando assim a proposta omissa e defeituosa, devendo ser desclassificada.

Esse foi o posicionamento da Prefeitura de Monte Alto no Pregão Eletrônico 42/2024, no item 80, quando desclassificou uma empresa exatamente por este motivo. Vejamos:

▲ Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	procede	07/06/2024 15:24
Fundamentação		
Diante da análise da equipe técnica de que o produto ofertado pela empresa licitante Special Med Comercial Hospitalar Ltda não apresenta o nome do produto, apresenta apenas a marca, tornando inviável a concorrência do mesmo sem apresentação do produto em questão licitado, pois a marca apresenta vários produtos. REPROVADA.		

Assim requer-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa concorrente, uma vez que não especificou de forma clara e objetiva o produto ofertado, deixando de atender ao que foi expressamente exigido no edital, o qual determina que as propostas devem conter a descrição precisa do item, incluindo marca, modelo e demais informações técnicas que permitam a correta avaliação e comparação.

A ausência dessas informações essenciais compromete a transparência e a isonomia do certame, podendo induzir a Administração ao erro quanto à real conformidade da proposta com o objeto licitado. Dessa forma, diante do descumprimento dos termos do instrumento convocatório, a proposta em questão deve ser desclassificada por inobservância ao princípio da vinculação ao edital, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a empresa W.A Comércio, ofertou marca Convatec, a qual não está autorizada a comercializar a marca, não possuindo qualquer garantia de compra nesse sentido, conforme se verifica na carta anexa, emitida pela fabricante.

Quanto ao item 169:

**ITEM 169:** Líquido composto por **base de silicone com dixiloxane, zanthalene e sílica trimetilada**, de uso tópico, formado de filme protetor flexível sobre a pele contra os efeitos deteriorantes dos efluentes corporais, enzimas e adesivos, sem deixar resíduos, livre de álcool, compatível com CHG, com prioridade anti-prurido, calmante da pele, ajudando a reduzir a dor e coceira ao longo do tempo. Produto sem impactos ambientais, dentro das normas internacionais de restrição de substâncias. Embalado individualmente em frasco contendo 28ml. Não estéril.

A empresa Nova Hospitalar (1º colocada) e Expressmedical (2º colocada) ofertaram em suas propostas o produto Cutimed PROTECT Spray da marca BSN Medical o qual não atende ao descritivo do edital, pois não possuem em sua composição o Zanthalene ao qual é um agente com propriedade anti-prurido e calmante da pele, extremamente importante para melhor adaptação da pele e tratamento de lesões, principalmente tendo em vista que o paciente ficará com a pele em contato com o equipamento por longos períodos e até mesmo permanentemente, ao qual o Zanthalene ajudará na qualidade de vida mediante aos possíveis danos de pele que poderá acontecer ao longo da vida. Por isso sua presença é essencialmente importante.

Instruções de Uso

**Cutimed® PROTECT**



**Proteção para a pele - Spray**

**Descrição do produto:** Cutimed® PROTECT Film é uma solução polimérica que forma uma película de proteção quando aplicada sobre a pele. O produto está disperso em solvente não irritante que seca rapidamente para formar uma película transparente e incolor com boa permeabilidade ao oxigênio e ao vapor d'água. Cutimed® PROTECT Spray ajuda a proteger tanto a pele intacta quanto a acometida por irritações causadas por incontinência fecal e/ou urinária, fluidos digestivos e de feridas, adesivos e forças de cisalhamento.



**Ingredientes:** Disiloxano, Copolímero de Acrilato

**Armazenagem:** Armazenar e transportar em local limpo e seco, ao abrigo da luz solar direta e umidade a temperatura abaixo de 25°C. Mantenha o frasco fechado.

**Apresentação:**

Código	Tamanho	Qtd/Caixa
72653-00	28ml/0.95ftoz Frasco	1

Esse foi o posicionamento da Prefeitura de Monte Alto no Pregão Eletrônico 42/2024, no item 164, quando desclassificou uma empresa exatamente por este motivo. Vejamos:

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	procede	07/06/2024 15:32
Fundamentação		
Diante da análise pela equipe técnica do produto ofertado pela empresa Macmed Soluções em Saúde Ltda de que a composições dos produtos ofertados pelas mesmas não atendem o descritivo solicitado, uma composição necessária solicitada é o Zanthalene ao qual é um agente com propriedade anti-prurido e calmante da pele, extremamente importante para melhor adaptação da pele e tratamento de lesões, sendo necessário para ação esperada durante uso. REPROVADAS.		

Diante do exposto é possível concluir que os produtos ofertados não atendem ao descritivo do edital e conseqüentemente não atendem as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração Pública.

É nítido o vício presente na classificação das propostas das empresas mencionadas, pois estas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao solicitado pela Administração, devendo ser reformada a decisão de classificá-las.

## **II – DO MÉRITO**

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao**

**edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

**II - Não obedecerem às especificações técnicas** pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendam às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos,

por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação dos produtos, uma vez que eles não atendem ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

### **III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumprido destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

E ainda, no inciso II:

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foram declaradas como classificadas, empresas que não atendem ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que as empresas mencionadas apresentaram os itens em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não podem receber tratamento diferenciado e privilegiado.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios

licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação dos atos que classificou as empresas Ortho Pauher, Carmen Silvia Dos Santos, Tecno Care, Quartile Distribuidora para o item 31; Max Medical, Imperium Med, Goldmed Importacao, Unamed Produtos, W.A. Comercio para o item 81, Joaomed Comercio, Dumale Produtos, W.A. Comercio para o item 85; Nova Hospitalar, Expressmedical para o item 169, desclassificando-as;

c) Que seja declarada como vencedora dos itens 31, 81, 85, 169 para a empresa Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, pois atende integralmente ao descritivo do edital;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,  
Pede deferimento.



**Cholmed Comercial Hospitalar Ltda**  
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park  
Campinas/SP - Cep: 13.069-310  
Fone: (19) 3262 – 2471  
E-mail: [licitacao@cholmed.com.br](mailto:licitacao@cholmed.com.br)

**Vinhedo, 05 de agosto de 2025.**

MARCOS  
CHOLAKOV  
:059564788  
02

Assinado de forma  
digital por MARCOS  
CHOLAKOV:059564  
78802  
Dados: 2025.08.05  
19:06:20 -03'00'

---

**Marcos Cholakov**  
**Representante Legal**

A

Prefeitura de Monte Alto

**EDITAL Nº 95/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90068/2025**

**PROCESSO SA/DL Nº 137/2025**

A empresa CONVATEC BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.603.161/0004-97, sediada no endereço Avenida Francisco Roveri, 1.413 – Galpão A – Parte C Lote GLB3A2C – Pq. Almerinda Pereira Chaves – Jundiaí – SP – CEP.: 13.212-541, neste ato **representada por seu representante legal Sr. Gustavo de Gusmão Riedel**, portador da Carteira de Identidade **RG nº 30.240.521 e do CPF nº 301.204.158-36**, informa que a Empresa **W.A. COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 43.232.006/0001-05, situada a Rua Major Elizario de Camargo Barbosa, 133 - Galpão 02 – Hipica Paulista – Marília/SP - Cep.: 17520-440, “Não tem autorização para comercializar, nem participar de processos licitatórios”** ofertando os produtos da marca **CONVATEC**.

Nossa empresa atua através de distribuidores autorizados e especializados, que tenham condições mínimas e necessárias para o acompanhamento e suporte técnico para todos os nossos clientes, órgãos públicos e privados, clientes esses que utilizam o nosso portfólio.

Para utilização dos nossos produtos a Convatec oferece junto de seus principais distribuidores: treinamentos, capacitações teóricas e práticas, desenvolvimento de protocolos para melhor custo-efetividade, programa de gestão de atenção básica (Consaúde), acompanhamento in-loco nas unidades de Saúde entre outros serviços.

**GUSTAVO  
DE GUSMAO  
RIEDEL:3012  
0415836**

Assinado de forma  
digital por GUSTAVO  
DE GUSMAO  
RIEDEL:30120415836  
Dados: 2025.08.05  
18:06:19 -03'00'

São Paulo, 05 de Agosto de 2.025

Convatec Brasil Ltda.

Gustavo de Gusmão Riedel - Diretor Presidente

**RG nº 30.240.521 - CPF nº 301.204.158-36**

**CONVATEC BRASIL LTDA**

Avenida Francisco Roveri 1413 – Galpão A – Parte C Lote GLB3A2C – Parque Almerinda Chaves - Jundiaí, SP CEP: 13212-541 –  
Brasil - CNPJ 09.603.161/0004-97 - Tel.: (011) 3529-1821/ 3529-1812

Cel. (011) 97506-9621 99104-2285

[www.convatec.com.br](http://www.convatec.com.br)